



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 902.927 - SP (2016/0097228-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : NELCI RODRIGUES DA CRUZ BERNARDES
ADVOGADO : CAMILA SARAN VEZZANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SERTAOZINHO
PROCURADOR : HARLEY LEANDRO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP155811

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO. ÍNDICE DA URV LEI N. 8.880/1994. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ANTE A INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ QUANTO A MESMA MATÉRIA.

I - Quanto à alegação de afronta ao art. 535, II, do CPC/73, observa-se que, a pretexto de omissão no julgado, com os aclaratórios opostos na Corte de origem os recorrentes pretendiam modificar o julgamento desfavorável às suas pretensões, o qual, de forma clara e fundamentada, afastou o direito do servidor público estadual a receber as diferenças salariais decorrentes da implementação do padrão monetário instituído pela Lei n. 8.880/1994.

II - Eis a fundamentação do acórdão recorrido que bem demonstra a análise de todas as questões postas a julgamento e suficientes para o deslinde da controvérsia (fls. 166-171): " 3. Note-se que, no caso em exame, ao que parece, pelos demonstrativos juntados às fls. 28/29 e pelos cálculos de fls. 47/48, o município teria observado a regra de conversão, ficando os vencimentos da autora com a média de 126,15 URVs, que foi observada em 03/1994. 4. Ainda que assim não fosse, em 03/1994 o município concedeu reajuste de 16,03%, como ficou demonstrado às fls. 55/56".

III - Nesse contexto, o que fica evidenciado é o mero inconformismo da parte, que pretendeu ver reexaminados os seus argumentos, providência que não se coaduna com a disciplina dos embargos declaratórios, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade. Os declaratórios opostos, na verdade, não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento.

IV - Por outro lado, não é possível o conhecimento do recurso especial quando visa reformar entendimento do Tribunal a quo pela desnecessidade de produção de prova e o recorrente sustenta ter havido, com isso, cerceamento de sua defesa. Isso porque alterar a conclusão do julgador a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quo, pela desnecessidade da prova, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

V - Ressalte-se, ainda, que a verificação quanto à adequada comprovação do fato constitutivo do direito da autora (art. 333, I, do CPC) demanda a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, inviável, em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

VI - Quanto à interpretação do art. 22 da Lei n. 8.880/1994, da mesma forma, a Corte de origem, soberana na análise das provas, constatou aumento nos comprovantes de rendimento da recorrente, e que não houve nenhuma demonstração de prejuízo nos seus vencimentos resultantes da conversão do padrão monetário, conforme se vê dos trechos do acórdão recorrido acima transcrito.

VII - Desta forma, para que seja revisto o posicionamento adotado na instância ordinária, torna-se imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, procedimento que é vedado pela Súmula 7 desta Corte que dispõe, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

VIII - Por fim, quanto à interposição pela alínea "c", além da recorrente não ter apresentado a divergência jurisprudencial nos moldes legais e regimentais, com a realização do cotejo analítico, este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 902.927 - SP (2016/0097228-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 163, e-STJ):

"PRESCRIÇÃO. Inocorrência. Obrigação de trato sucessivo e continuado, sobre a qual não incide a prescrição de fundo de direito, restando prescritas apenas as diferenças anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Inteligência das Súmulas nº 85 do STJ e 443 do STF.

Prejudicial de mérito afastada.

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Pretensão de recálculo dos vencimentos, de acordo com a lei nº 8.880/94, relativa à URV. Diferenças de vencimentos em face da conversão da moeda. Competência legislativa privativa da União. Aplicação compulsória aos Estados e Municípios. Observância do art. 22, VI, da Constituição Federal. Comprovações de rendimentos da autora, bem como a Lei Municipal de Sertãozinho nº 2.959/94 que demonstram o reajuste nos vencimentos dos servidores do município a partir de 1994. Ademais, desincumbiu a autora de comprovar o efetivo prejuízo em seus vencimentos, nos termos do art. 333, I do CPC. Precedentes. Sentença reformada. Recurso provido."

Rejeitados os embargos de declaração opostos pela recorrente (fls. 189/193, e-STJ).

No recurso especial, o recorrente alega, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC/73, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Aduz, no mérito, que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos arts. 333, I, do CPC/73; e 22 da Lei n. 8.880/1994. Aponta divergência jurisprudencial com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arestos de outros tribunais e desta Corte.

Sustenta, outrossim, que "o Magistrado incorreu em error in procedendo, padecendo do vício insanável a sentença, que desrespeitou o princípio constitucional da ampla defesa e do devido processo legal. Sobre o tema importa registrar o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul considera que existe a necessidade da realização de perícia técnica contábil, de modo a apurar se o critério aplicado pelo Município na conversão dos vencimentos em URV resultou ou não em prejuízo ao servidor. Destarte, só a perícia técnica poderá concluir sobre a existência ou não de perdas remuneratórias decorrentes da conversão da moeda para a URV" (fl. 207, e-STJ).

Afirma que "desde o começo o que se discute não é aplicação do índice de 11,98% tradicionalmente utilizado, e sim que ao se fazer o cálculo da média salarial em URV deveria ser utilizado os valores do vencimento-base mais as vantagens pessoais nominalmente identificadas. O cálculo correto para verificação da eventual perda deve ser feito de dois modos, um cálculo, considerando a conversão em URV apenas dos valores pagos a título de vencimento-base e o outro cálculo, este sim, determinante para a verificação da ocorrência de perdas, no qual deverão ser consideradas no cálculo da conversão para URV nos meses de novembro de 1993 até fevereiro de 1994 o total de vantagens remuneratórias pagas ao servidor em caráter permanente (vencimento-base, às gratificações gerais de caráter permanente, sejam em percentual ou valor fixo, bem como, às vantagens pessoais, em percentual ou valor fixo, excluídos as vantagens de caráter eventual como: férias; 13º; abono de PIS/PASEP; horas extras; diárias; pagamento administrativo de valores atrasados). A análise do parágrafo terceiro do artigo 22 da Lei 8880/94 expressamente prevê que o salário-família e as vantagens pessoais, nominalmente identificadas, em valor certo, não vinculadas a um percentual do salário, vencimento ou soldo, devem ser convertidas nos termos previstos nos incisos I e II – significa dizer que, no processo de conversão para URV, tais vantagens deverão ser consideradas e computadas, não se podendo efetuar o cálculo da conversão apenas tomando-se por parâmetro o vencimento-base, como já adiantando acima, já que a correção desta somente surte reflexos automáticos sobre as vantagens fixadas com base



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em percentuais da mesma" (fl. 214, e-STJ).

Sem contrarrazões ao recurso especial (fl. 456, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fl. 457, e-STJ), o que ensejou a interposição do presente agravo.

Não apresentada contraminuta do agravo (fl. 477, e-STJ).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC/2015 e no art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea "a", do RISTJ, conheço do agravo e não conheço do recurso especial".

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 902.927 - SP (2016/0097228-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Quanto à suposta afronta ao art. 535, II, do CPC, observa-se que, a pretexto de omissão no julgado, com os aclaratórios opostos na Corte de origem os recorrentes pretendiam modificar o julgamento desfavorável às suas pretensões, o qual, de forma clara e fundamentada, afastou o direito do servidor público estadual a receber as diferenças salariais decorrentes da implementação do padrão monetário instituído pela Lei n. 8.880/1994.

Eis a fundamentação do acórdão recorrido que bem demonstra a análise de todas as questões postas a julgamento e suficientes para o deslinde da controvérsia (fls. 166/171, e-STJ):

"2. No mérito, este Relator modificou seu entendimento anterior.

É certo que o art. 22 da Lei nº 8.880/94 determinou que "os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, §1º, da Constituição".

Obviamente, diante do texto legal acima, cabia aos Estados e Municípios, dentro do âmbito de sua atuação, editar textos legais em consonância com a nova ordem econômica criada pela lei federal, que implicou a mudança do padrão monetário, inclusive.

Note-se que, a princípio, a Lei 8.880/94 é de âmbito e aplicação nacional, regulamentando a estabilização econômica e de padrão monetário, não dispondo sobre mera questão de aumento salarial, mas, sim, de conversão da moeda brasileira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E nesta linha se pronunciou o STF, no RE nº 114.982/RS:

"as normas que alteram padrão monetário e estabelecem os critérios para conversão dos valores em face dessa alteração se aplicam de imediato, alcançando os contratos em curso de execução, uma vez que elas tratam de regime legal de moeda, não se lhes aplicando, por incabíveis, as limitações do direito adquirido e do ato jurídico perfeito" (Rel. Min. Moreira Alves).

Na sequência, surgiram controvérsias sobre a aplicabilidade das regras aos vencimentos de servidores públicos estaduais e municipais, tendo o Supremo Tribunal Federal também definido a questão:

A regra de conversão de salários deve ser comum, ou seja, aplicável tanto aos servidores federais, quanto aos servidores estaduais e municipais, adaptando o padrão monetário vigente à nova realidade.

E nesta linha se pronunciou o STF, dirimindo as controvérsias que surgiram sobre a aplicabilidade das regras aos vencimentos de servidores públicos estaduais e municipais:

(...)

Logo, a princípio, referidos servidores públicos, fariam jus à revisão dos valores percebidos, nos exatos termos elencados na Lei nº 8.880/94.

3. Note-se que, no caso em exame, ao que parece, pelos demonstrativos juntados às fls. 28/29 e pelos cálculos de fls. 47/48, o município teria observado a regra de conversão, ficando os vencimentos da autora com a média de 126,15 URVs, que foi observada em 03/1994.

4. Ainda que assim não fosse, em 03/1994 o município concedeu reajuste de 16,03%, como ficou demonstrado às fls. 55/56.

5. Importante lembrar que, a princípio, juridicamente, não há que se falar em compensação entre as duas figuras, pois conversão em URV nada mais é do que a adequação da moeda ao novo padrão monetário, e os reajustes são formas de recomposição do valor nominal dos vencimentos.

Sendo juridicamente figuras distintas, em tese, não se poderia cogitar de compensação.

O STJ, no Recurso Especial nº 1.101.726-SP, pacificou esse entendimento por recurso repetitivo, que se transcreve:

(...)

5. Ocorre que, apesar de juridicamente serem distintas as figuras da conversão em URV e a concessão de reajustes, economicamente pode ser que as operações apresentem resultados equivalentes.

Deste modo, não basta a invocação da não observância do art. 22 da lei nº 8.880/94 (que no caso teria sido observada), sendo imprescindível a prova do efetivo prejuízo, ou seja, de que a sistemática adotada pelo Estado, com seus reajustes, resultou em valor menor de vencimentos, do que a conversão feita nos moldes do art. 22 acima citado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, como se verifica na Lei Municipal de Sertãozinho nº 2.959/94 (fls. 55/56), bem como na respectiva tabela de índices de reajustes de vencimentos, houve a conversão em URV nos vencimentos dos servidores municipais de Sertãozinho, a partir de março/1994, além do que, tal aumento constata-se nos comprovantes de rendimentos da própria autora, às fls. 28/32.

Aliado a tais informações, não houve qualquer prova da autora no efetivo prejuízo por ela sofrido.

Neste sentido, aliás, tem se orientado esta Câmara em casos análogos:

(...)

Diante deste quadro, de rigor a rejeição do pedido inicial."

Nesse contexto, o que fica evidenciado é o mero inconformismo da parte, que pretendeu ver reexaminados os seus argumentos, providência que não se coaduna com a disciplina dos embargos declaratórios, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade. Os declaratórios opostos, na verdade, não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE QUE CONFIGURA MERA REITERAÇÃO DE RECURSO. PROPÓSITO PROTRELATÓRIO EVIDENCIADO.

1. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, tampouco negativa de prestação jurisdicional, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos. Ressalte-se que o mero inconformismo com a conclusão do julgado não enseja a apresentação de sucessivos embargos de declaração, sem observância das hipóteses autorizativas previstas no art. 535 do CPC.

2. Embargos de declaração rejeitados, com majoração da multa anteriormente aplicada para o percentual de 10% (dez por cento) em razão da reiteração de embargos protelatórios ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor respectivo (art. 538, parágrafo único, do CPC)."

(EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1.318.306/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/6/2014, DJe 5/8/2014.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, não é possível o conhecimento do recurso especial quando visa reformar entendimento do Tribunal *a quo* pela desnecessidade de produção de prova e o recorrente sustenta ter havido, com isso, cerceamento de sua defesa. Isso porque alterar a conclusão do julgador *a quo*, pela desnecessidade da prova, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

A propósito:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXCESSO DE COBRANÇA. NEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZADA. PROVA ESCRITA DA DÍVIDA. SÚMULA 07/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE COM DISPENSA DE PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 07/STJ. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. SÚMULA 283/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. VALOR PRINCIPAL E ACESSÓRIO.

(...)

3.- A alegação de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da prova pericial atrai a incidência dos princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz os quais conduzem à aplicação da Súmula 07/STJ.

4.- Tendo as instâncias de origem afirmado que os documentos que instruem a inicial servem como prova escrita da dívida não é possível afirmar o contrário em sede de recurso especial. Súmula 07/STJ.

(...)

7.- Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 431.298/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/2/2014, DJe 13/3/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO JULGADO QUE, NO CASO, DEMANDARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Assim, não há violação ao arts. 130 e 131 do CPC quando o juiz, em decisão adequadamente fundamentada, defere ou indefere a produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito do cerceamento de defesa, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 444.634/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 4/2/2014.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. A investigação acerca de suposto cerceamento de defesa causado pelo indeferimento da produção de prova pericial é inviável, por meio de Recurso Especial, conforme entendimento uniformizado do STJ, em face da vedação enunciada pela Súmula 7/STJ. (AgRg no REsp 1.363.767/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.4.2013).

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 401.271/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/12/2013, DJe 6/3/2014.)

Ressalte-se, ainda, que a verificação quanto à adequada comprovação do fato constitutivo do direito da autora (art. 333, I, do CPC) demanda a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, inviável, em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Quanto à interpretação do art. 22 da Lei n. 8.880/1994, da mesma forma, a Corte de origem, soberana na análise das provas, constatou aumento nos comprovantes de rendimento da recorrente, e que não houve nenhuma demonstração de prejuízo nos seus vencimentos resultantes da conversão do padrão monetário, conforme se vê dos trechos do acórdão recorrido acima transcrito.

Desta forma, para que seja revisto o posicionamento adotado na instância ordinária, torna-se imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, procedimento que é vedado pela Súmula 7 desta Corte que dispõe, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/94. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A análise das alegações trazidas no especial acerca do suposto cerceamento de defesa, da falta de comprovação da defasagem remuneratória e a data do efetivo pagamento, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.564.386/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC.INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. CERCEAMENTO DE DEFESA E ÔNUS PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 8.880/94. NÃO COMPROVADA DATA DO PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICIALIDADE.

(...)

2. Não é possível o conhecimento do recurso especial quando visa reformar entendimento do Tribunal a quo pela desnecessidade de produção de prova, e o recorrente sustenta ter havido, com isso, cerceamento de sua defesa. Igualmente, a verificação quanto à adequada comprovação do fato constitutivo do direito da autora (art. 333, I, do CPC) demanda a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.

(...)

Agravo regimental improvido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1.545.499/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE SANTOS. CONVERSÃO SALARIAL EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 8.880/1994. PERDA SALARIAL NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de Ação que objetiva o recálculo e o pagamento de diferenças salariais decorrentes da não aplicação do disposto na Lei 8.880/1994.

2. In casu, o Tribunal a quo entendeu que os agravantes não conseguiram comprovar a existência de prejuízo salarial - é a recomposição deste o que pleiteiam - e ressaltou a impropriedade da fórmula adotada pelos autores na elaboração dos cálculos.

3. Diante das conclusões das instâncias ordinárias pela ausência de comprovação da perda salarial e inadequação dos cálculos, a reforma do acórdão recorrido exige o revolvimento fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 88.387/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 13/04/2012.)

Por fim, quanto à interposição pela alínea "c", além da recorrente não ter apresentado a divergência jurisprudencial nos moldes legais e regimentais, com a realização do cotejo analítico, este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 1.533/51. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE de reexame de prova. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

7. Quanto à interposição pela alínea "c", a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido".

(EDcl no AREsp 263.124/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/2/2013, DJe 25/2/2013.)

"ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE FIRMAS E PESSOAS IMPEDIDAS DE OPERAR COM SISTEMA FINANCEIRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da inclusão dos agravantes no RPI (relação de firmas e pessoas impedidas de operar com o SFH) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, porquanto demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias.

2. A análise da divergência jurisprudencial quando trata da mesma matéria do Recurso Especial pela alínea "a", cuja análise é obstada pela aplicação da Súmula 7 desta Corte, incide no mesmo óbice, ficando por isso prejudicada. Precedente: AgRg no AREsp 69.665/RO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.2.2012.

3. Agravo Regimental não provido".

(AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0097228-8

AgInt no
AREsp 902.927 / SP

Números Origem: 20140000251059 40014519320138260597

PAUTA: 05/04/2018

JULGADO: 05/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELCI RODRIGUES DA CRUZ BERNARDES
ADVOGADO : CAMILA SARAN VEZZANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SERTAOZINHO
PROCURADOR : HARLEY LEANDRO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP155811

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NELCI RODRIGUES DA CRUZ BERNARDES
ADVOGADO : CAMILA SARAN VEZZANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SERTAOZINHO
PROCURADOR : HARLEY LEANDRO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP155811

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.